



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

LEI Nº 2157/2014

REESTRUTURA O RPPS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ - MG, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Texto Consolidado:

Lei 2169/2015

Lei 2399/2021

Lei 2409/2021

Lei 2464/2022

Lei 2615/2024

Lei 2680/2025

Lei 2706/2025

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Carandaí - MG, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º Fica reestruturado o Instituto de Previdência Social do Município de Carandaí, denominado de CARANDAÍ-PREV, pela Lei nº 1.676, de 31 de dezembro de 2003, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:

I - Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - Financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III - Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

VII - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII - Realização de recenseamento previdenciário, no mínimo a cada 1 (um) ano, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

IX – Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

X- cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais.

Parágrafo Único. As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do CARANDAÍ-PREV, observado o limite previsto pela despesa administrativa.

Art. 3º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Carandaí tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.

§ 1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao CARANDAÍ-PREV somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS como empregado, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo serão custeados pelo CARANDAÍ-PREV, mediante aporte dos recursos pelo município ou entes públicos responsáveis.

Art. 4º. Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, além dos demais previstos no art. 13 desta Lei;

II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

VI - EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 5º. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O segurado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado ao regime próprio de previdência social.

Art. 6º. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I** - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o cessionário; e
- II** - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 2º O segurado de que trata o inciso II deste artigo deverá proceder o recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

- I** - Classe I - o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

II - Classe II - os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 10. A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 11. A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao CARANDAÍ-PREV, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

Art. 12 A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;
- II - para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;
- III - para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem a idade de 21 (vinte e um) anos;
- IV - por óbito;
- V - para o inválido, quando cessar a invalidez;
- VI - quando cessar a dependência econômica;
- VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao CARANDAÍ-PREV certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO III DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

~~**Art. 13** As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:~~

Art. 13 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Carandaí, compreende os seguintes benefícios: **(Redação dada pela Lei 2399, de 14/04/2021)**

I - quanto ao segurado:

~~a) aposentadoria por invalidez;~~

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; **(Redação dada pela Lei 2399, de 14/04/2021)**

~~b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;~~

b) aposentadoria compulsória; **(Redação dada pela Lei 2399, de 14/04/2021)**

~~c) aposentadoria compulsória;~~

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição; **(Redação dada pela Lei 2399, de 14/04/2021)**

~~d) aposentadoria por idade;~~

d) aposentadoria voluntária por idade. **(Redação dada pela Lei 2399, de 14/04/2021)**

~~e) auxílio-doença;~~

e) aposentadoria especial; **(Redação dada pela Lei 2399, de 14/04/2021)**

~~f) salário-família;~~ **(Revogado pela Lei 2399, de 14/04/2021)**

~~g) salário-maternidade;~~ **(Revogado pela Lei 2399, de 14/04/2021)**

~~h) abono anual;~~ **(Revogado pela Lei 2399, de 14/04/2021)**

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

~~b) auxílio-reclusão;~~ **(Revogado pela Lei 2399, de 14/04/2021)**

~~c) abono anual;~~ **(Revogado pela Lei 2399, de 14/04/2021)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 14 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 41.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais, não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 41 desta lei.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- a)** Tuberculose ativa (CID A 163);
- b)** Hanseníase (CID A 309);
- c)** Alienação mental (CID F 29);
- d)** Neoplasia maligna (CID C 80);
- e)** Cegueira (CID H 540);
- f)** Paralisia irreversível e incapacitante;
- g)** Cardiopatia grave (CID I 50);
- h)** Doença de Parkinson (CID G 20);
- i)** Espondilartrose anquilosante (CID M 45);
- j)** Nefropatia grave (CID M 289);
- k)** Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante) (CID M 889);
- l)** Síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (CID B 24);
- m)** Contaminação por radiação;
- n)** Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 15 O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida no art. 41, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 41, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III** - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Consideram-se como funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho das atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 17 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 41 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III** - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 18 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e será pago por período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 19 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio de contribuição ou à última remuneração de contribuição da segurada.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 20 Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 21 No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 22 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igualou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até quatorze anos de idade ou inválido.

§ 1º O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

Art. 23 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 24 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 25 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no artigo 8º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 27 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 28 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º do art. 26 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do CARANDAÍ-PREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 29 A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos; salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

Art. 30 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 66.

Art. 31 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, desde que o servidor tenha ocupado dois cargos acumuláveis, permitidos pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 1º - Não será permitida ao(a) cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, que já receba pensão do RPPS, a acumulação de outro benefício de mesma natureza, decorrente do falecimento de novo(a) cônjuge ou companheiro(a) com que venha a se relacionar, ficando ressalvado o direito de opção pela pensão que for mais vantajosa.

§ 2º - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 32 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 33 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, declarado pelo Serviço Social do Município, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igualou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao CARANDAÍ-PREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, O benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO II DO ABONO ANUAL

Art. 34 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário- maternidade ou auxílio-doença pagos pelo CARANDAÍ-PREV.

Parágrafo Único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo CARANDAÍ-PREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro.

CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 35 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 41 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 17, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º.

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 42.

Art. 36 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 16, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 35, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

bem como as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 37 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II** - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III** - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 38 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 39 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 36, 37 e 38 desta lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º. O servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 31.12.2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003) e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

base na última remuneração do cargo efetivo, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no parágrafo primeiro deste artigo, o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

CAPÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 40 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 16 e 35 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 38, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não se lhe aplicando o disposto no art. 70.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 41 No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 35 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições dos servidores aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 10 deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 42 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 26 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

TÍTULO IV DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 43 Constituem recursos do CARANDAÍ-PREV:

~~I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11,00% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;~~

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município suas Autarquias e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição. **(Redação dada pela Lei 2409, de 10/05/2021)**

~~II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11,00% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 26, 35 e 36;~~

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município suas Autarquias e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela do benefício que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 14, 15, 16, 17, 26, 35 e 36 desta Lei. **(Redação dada pela Lei 2409, de 10/05/2021)**

~~III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, na razão de 22% (vinte e dois por cento);~~

III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, na razão de 14% (quatorze por cento); **Redação dada pela Lei 2680, de 20/08/2025)**

IV - A contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

V - o produto da arrecadação dos segurados, previsto no inciso II do art. 6º desta Lei, que será integral - parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário de contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;

VI - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VII - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;

VIII - aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

IX - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

X - o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

XI - outros recursos que lhe sejam destinados, e

XII – a contribuição patronal suplementar de responsabilidade do -Administração Direta, Indireta e Fundacional, na razão conforme quadro abaixo:

ANOS	SALDO DEVEDOR	JUROS	AMORTIZAÇÃO	FATOR EXP.	PRESTAÇÃO	PERCENTUAL
0	R\$ 42.411.441,72			1,0000		
1	R\$ 43.593.821,30	R\$ 2.544.686,50	R\$(1.182.379,59)	1,0600	R\$ 1.362.306,92	4,12%
2	R\$ 44.765.405,25	R\$ 2.615.629,28	R\$ (1.171.583,95)	1,1236	R\$ 1.444.045,33	17,35%
3	R\$ 45.920.641,51	R\$ 2.685.924,31	R\$ (1.155.236,26)	1,1910	R\$ 1.530.688,05	18,39%
4	R\$ 47.053.350,67	R\$ 2.755.238,49	R\$ (1.132.709,16)	1,2625	R\$ 1.622.529,33	19,49%
5	R\$ 48.156.670,62	R\$ 2.823.201,04	R\$ (1.103.319,95)	1,3382	R\$ 1.719.881,09	20,66%
6	R\$ 49.222.996,90	R\$ 2.889.400,24	R\$ (1.066.326,28)	1,4185	R\$ 1.823.073,96	21,90%
7	R\$ 50.243.918,31	R\$ 2.953.379,81	R\$ (1.020.921,42)	1,5036	R\$ 1.932.458,40	23,21%
8	R\$ 51.210.147,51	R\$ 3.014.635,10	R\$ (966.229,20)	1,5938	R\$ 2.048.405,90	24,61%
9	R\$ 52.111.446,11	R\$ 3.072.608,85	R\$ (901.298,60)	1,6895	R\$ 2.171.310,25	26,08%
10	R\$ 52.936.544,00	R\$ 3.126.686,77	R\$ (825.097,90)	1,7908	R\$ 2.301.588,87	27,65%
11	R\$ 53.673.052,44	R\$ 3.176.192,64	R\$ (736.508,44)	1,8983	R\$ 2.439.684,20	29,31%
12	R\$ 54.307.370,34	R\$ 3.220.383,15	R\$ (634.317,89)	2,0122	R\$ 2.586.065,25	31,06%
13	R\$ 54.824.583,39	R\$ 3.258.442,22	R\$ (517.213,05)	2,1329	R\$ 2.741.229,17	32,93%
14	R\$ 55.208.355,47	R\$ 3.289.475,00	R\$ (383.772,08)	2,2609	R\$ 2.905.702,92	34,90%
15	R\$ 55.440.811,70	R\$ 3.312.501,33	R\$ (232.456,23)	2,3966	R\$ 3.080.045,09	37,00%
16	R\$ 55.502.412,61	R\$ 3.326.448,70	R\$ (61.600,90)	2,5404	R\$ 3.264.847,80	39,22%
17	R\$ 55.371.818,69	R\$ 3.330.144,76	R\$ 130.593,91	2,6928	R\$ 3.460.738,67	41,57%
18	R\$ 55.025.744,83	R\$ 3.322.309,12	R\$ 346.073,87	2,8543	R\$ 3.668.382,99	44,06%
19	R\$ 54.438.803,55	R\$ 3.301.544,69	R\$ 586.941,28	3,0256	R\$ 3.888.485,97	46,71%
20	R\$ 53.583.336,64	R\$ 3.266.328,21	R\$ 855.466,91	3,2071	R\$ 4.121.795,13	49,51%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

21	R\$ 52.429.234,00	R\$ 3.215.000,20	R\$ 1.154.102,64	3,3996	R\$ 4.369.102,83	52,48%
22	R\$ 50.943.739,04	R\$ 3.145.754,04	R\$ 1.485.494,96	3,6035	R\$ 4.631.249,00	55,63%
23	R\$ 49.091.239,44	R\$ 3.056.624,34	R\$ 1.852.499,60	3,8197	R\$ 4.909.123,94	58,97%
24	R\$ 46.833.042,42	R\$ 2.945.474,37	R\$ 2.258.197,01	4,0489	R\$ 5.203.671,38	62,51%
25	R\$ 44.127.133,30	R\$ 2.809.982,55	R\$ 2.705.909,12	4,2919	R\$ 5.515.891,66	66,26%
26	R\$ 40.927.916,14	R\$ 2.647.628,00	R\$ 3.199.217,16	4,5494	R\$ 5.846.845,16	70,23%
27	R\$ 37.185.935,24	R\$ 2.455.674,97	R\$ 3.741.980,90	4,8223	R\$ 6.197.655,87	74,45%
28	R\$ 32.847.576,12	R\$ 2.231.156,11	R\$ 4.338.359,11	5,1117	R\$ 6.569.515,22	78,91%
29	R\$ 27.854.744,55	R\$ 1.970.854,57	R\$ 4.992.831,57	5,4184	R\$ 6.963.686,14	83,65%
30	R\$ 22.144.521,92	R\$ 1.671.284,67	R\$ 5.710.222,63	5,7435	R\$ 7.381.507,31	88,67%
31	R\$ 15.648.795,49	R\$ 1.328.671,32	R\$ 6.495.726,43	6,0881	R\$ 7.824.397,75	93,99%
32	R\$ 8.293.861,61	R\$ 938.927,73	R\$ 7.354.933,88	6,4534	R\$ 8.293.861,61	99,63%
33	R\$ (0,00)	R\$ 497.631,70	R\$ 8.293.861,61	6,8406	R\$ 8.791.493,31	105,60%
TOTAL		R\$ 90.199.824,77	R\$ 42.411.441,72	-	R\$132.611.266,48	-

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º As parcelas ordinárias de contribuições corresponderão além dos vencimentos dos cargos efetivos, as vantagens pecuniárias que integram a remuneração de contribuição do segurado do FPMC, para efeito de cálculo de contribuição, a saber:

I - As progressões de vencimento do cargo de provimento efetivo;

II - Os adicionais por tempo de serviço (quinquênio);

III - O abono anual (13º salário);

IV - O adicional de insalubridade concedido aos médicos, dentistas, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, supervisores de enfermagem, cozeiro, fisioterapeuta e outros cargos que vierem a ser definidos em Lei.

V - O adicional de periculosidade concedido aos eletricitas.

§ 4º - As vantagens pecuniárias que não integram a remuneração de contribuição do segurado ao FPMC, para efeito de cálculo de sua contribuição, e por consequente, não farão parte integrante de cálculos para efeitos de aposentadoria, são as seguintes:

I - O abono família;

II- As diárias;

III - Indenização de transporte;

IV - A ajuda de custo;

V- Adicional de férias;

VI- Auxílio alimentação;

VII - O adicional de insalubridade concedido aos servidores não incluídos no §3º;

VIII - O adicional de periculosidade concedido aos servidores não incluídos §3º;

IX - O adicional noturno;

X- Auxílio pré-escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

XI-O abono de permanência de que trata o art. 40 desta Lei;

XII - O adicional por serviços extraordinários (horas extras);

XIII - O abono instituído pela Lei Municipal nº 1.684/2004 e suas modificações posteriores;

XIV - Outros abonos de qualquer natureza que assim a lei dispuser.

§ 5º abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º Para o segurado em regime de acumulação remunerada legal de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 7º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

~~**§8º** O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao CARANDAÍ-PREV até o dia 10 (dez) do mês subsequente.~~

§8º O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao CARANDAÍ-PREV até o dia 20 (vinte) do mês subsequente. **(Redação dada pela Lei 2169, de 07/04/2015)**

§ 9º O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e pagamentos efetuados indevidamente a favor do CARANDAÍ-PREV, implicará na aplicação de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês e correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 10º O disposto no parágrafo anterior caberá para a correção de todos e quaisquer outros débitos eventualmente havidos entre o Município, compreendendo aí as administrações direta e indireta; os servidores; os assistidos, e o CARANDAÍ-PREV.

Art. 44 Os recursos do CARANDAÍ-PREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - As disponibilidades do CARANDAÍ-PREV serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, o mínimo atuarial exigível (indexador inflacionário e juro utilizado no estudo atuarial), respeitando o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 9.717, de 1998 e Resoluções do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

TÍTULO V CAPÍTULO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 45 O Conselho Administrativo do CARANDAÍ-PREV é constituído por 07 (sete) membros efetivos e outros tantos suplentes, obrigatoriamente servidores municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

efetivos, a serem indicados conforme determinado no §1º.

§ 1º O Conselho Administrativo terá a seguinte composição:

I- Três representantes da Prefeitura Municipal de Carandaí, dentre os servidores efetivos, escolhidos entre eles, sendo um lotado na Secretaria de Educação, um na Secretaria de Obras, e por fim, um lotado na Secretaria de Administração; através de Assembleia específica promovida pela Superintendência do CARANDAÍ-PREV;

II- Um representante dos servidores inativos ou pensionistas, escolhidos entre eles, através de Assembleia específica promovida pela Superintendência do CARANDAÍ-PREV;

III - Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos de Carandaí, indicado por este Sindicato;

IV - Um representante dos servidores efetivos da Câmara de Vereadores do Município de Carandaí, escolhido pelos servidores. Caso os servidores não escolham, o representante será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - Um representante dos servidores efetivos do Hospital, escolhido pelo servidores da autarquia. Caso os servidores não escolham, o representante será indicado pelo Diretor da Autarquia.

§ 2º Dentre os membros do Conselho Administrativo do CARANDAÍ-PREV, um é escolhido como Presidente, que responde pelo Conselho perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e presidir as reuniões mediante solicitação do Superintendente e de qualquer um dos Conselheiros do Conselho Administrativo ou Fiscal. E outro como Secretário para lavrar atas das reuniões.

§ 3º O Conselho Administrativo terá um mandato de 04 (quatro anos), sendo permitida a reeleição, no qual só poderá ser modificado, quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou por votação de 2/3 dos funcionários efetivos filiados ao CARANDAÍ-PREV, em Assembléia Geral ou Extraordinária.

§ 4º O Conselho Administrativo deverá reunir-se, ordinariamente, 01(uma) vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros, e as decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

§ 5º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente do Conselho Administrativo, pelo Superintendente Executivo ou por maioria absoluta de seus membros.

§ 6º Os membros do Conselho Administrativo receberão jeton pela participação nas reuniões do Conselho Administrativo, não podendo seu valor mensal exceder a 10% (dez por cento) do valor do nível de vencimentos I do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Carandaí.

§ 7º O Presidente do Conselho Administrativo do CARANDAÍ-PREV, poderá receber uma gratificação pelo exercício de sua função, poderá ser de até 20% (vinte por cento), referente ao valor do nível de vencimentos I do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Carandaí, mediante deliberação dos demais membros do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

Administrativo.

§ 8º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Administrativo que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas, sem motivo justificado, durante cada exercício.

§ 9º Na ausência do Presidente do Conselho, um Conselheiro será escolhido dentre os presentes, para presidir a reunião, e assim como o Presidente, também terá o voto de qualidade.

Art. 46 Compete ao Conselho Administrativo:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carandaí;

II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carandaí, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carandaí;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carandaí, na forma da Lei;

V - Definir as competências e atribuições da Diretoria Executiva da entidade de previdência;

VI - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carandaí;

VIII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carandaí;

IX - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carandaí;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carandaí;

XI - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carandaí;

XIII - deliberar sobre o servidor público municipal indicado pelo Superintendente Executivo para ocupar o cargo de Tesoureiro do CARANDAÍ-PREV.

§ 1º As decisões proferidas pelo Conselho Administrativo deverão ser publicadas no quadro de aviso do CARANDAÍ-PREV.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Administrativo, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

Art. 47 Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho Administrativo pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do CARANDAÍ-PREV, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 48 Incumbirá à administração municipal proporcionar ao Conselho Administrativo os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO II DA REESTRUTURAÇÃO DO CARANDAÍ-PREV

Art. 49 Fica reestruturado o CARANDAÍ-PREV, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei.

§ 1º - Deverão ser cometidas exclusivamente à entidade de que trata o caput às atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

§ 2º - O Regimento Interno do CARANDAÍ-PREV será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos a sua Superintendência e seu Conselho Administrativo.

§ 3º - O Poder Executivo tem 90 dias a contar da efetiva homologação desta Lei por parte da Secretaria de Previdência Social - SPS, para editar o Regimento Interno do CARANDAÍ-PREV.

§ 4º - O CARANDAÍ PRE:V será unidade gestora responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários do Município de Carandaí.

Art. 50 O CARANDAÍ-PREV só irá custear os benefícios dos considerados como seus segurados após o dia 24 de setembro de 2002. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a esta data, serão pagos pelo CARANDAÍ-PREV mediante o aporte dos recursos necessários pelo Tesouro Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de os segurados de que trata o caput terem adquirido seu benefício previdenciário em virtude de cargo efetivo ocupado no Poder Legislativo, compete à Câmara Municipal realizar o aporte dos recursos necessários ao pagamento.
(Incluído pela Lei 2464, de 18/03/2022)

Art. 51 Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para o CARANDAÍ-PREV, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carandaí.

Parágrafo Único - Deverão ser transferidas ao CARANDAÍ-PREV, todos os bens que integram os recursos previdenciários garantidores dos benefícios concedidos aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

respectivos beneficiários.

Art. 52 É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o RPPS do Município de Carandaí deverá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários.

§ 2º A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carandaí dos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO I A SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

Art. 53 O CARANDAÍ-PREV continuará a ser administrado por uma Superintendência Executiva, e o quadro de servidores é aquele regulado pela Lei Complementar Municipal nº 056, de 9 de janeiro de 2007.

~~**Art. 53A** O Superintendente do Carandaí Prev será escolhido através de eleição em assembleia geral, realizada pelo Carandaí Prev, dentre os servidores efetivos estáveis ativos ou inativos, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo se reeleger, sendo nomeado pelo Prefeito Municipal, desde que tenha o conhecimento compatível com o cargo e cumpra os requisitos dos dirigentes, fixados pela Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022, nos termos dos art. 76 a 80, especialmente:~~ **(Inserido pela Lei 2615/2024)**

~~I – Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;~~ **(Inserido pela Lei 2615/2024)**

~~II – Possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;~~ **(Inserido pela Lei 2615/2024)**

~~III – Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e~~ **(Inserido pela Lei 2615/2024)**

~~IV – Ter formação acadêmica em nível superior.~~ **(Inserido pela Lei 2615/2024)**

Art. 53- A O Superintendente do Carandaí PREV será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo em tal nomeação ser observado o cumprimento dos requisitos dos dirigentes, fixados pela Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022, especialmente: **(Redação dada pela Lei 2706/2025)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; **(Redação dada pela Lei 2706/2025)**

II - Possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função; **(Redação dada pela Lei 2706/2025)**

III - Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; **(Redação dada pela Lei 2706/2025)**

IV - Ter formação acadêmica em nível superior. **(Redação dada pela Lei 2706/2025)**

V- Ser servidor público efetivo do Município de Carandaí. **(Redação dada pela Lei 2706/2025)**

~~**Art. 53-B** O Carandaí Prev será o responsável pela realização da assembleia geral para a escolha do Superintendente, devendo publicar edital das eleições por um período mínimo de 30 dias de antecedência do pleito, sendo certo que caberá aos servidores ativos, inativos e pensionistas, através de voto direto, elegê-lo, sendo que, após a eleição, caberá ao Prefeito Municipal nomeá-lo. **(Inserido pela Lei 2615/2024)**~~
(Revogado pela Lei 2706/2025)

CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 54 O CARANDAÍ-PREV conta ainda com um Conselho Fiscal, constituído por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, obrigatoriamente servidores municipais efetivos, sendo os membros escolhidos pelo Conselho Administrativo, sendo o primeiro com registro no CRC - Conselho Regional de Contabilidade, e os demais membros com conhecimento em contabilidade pública, sendo lavrada em ata e empossados pelo Superintendente do CARANDAÍ-PREV, 05 (cinco) dias após o recebimento dos documentos.

§ 1º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um é escolhido como Coordenador, que responde perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e coordenar as reuniões mediante solicitação de qualquer membro da Superintendência. E outro membro como Secretário, com a função de lavrar ata de suas reuniões.

§ 2º O Conselho Fiscal se reunirá no mínimo mensalmente, para tratar de assuntos de interesses do CARANDAÍ-PREV, apresentados pelo Superintendente, por outro de seus membros ou pelo Conselho Administrativo, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal receberão jeton pela participação nas reuniões do Conselho Fiscal, não podendo seu valor mensal exceder a 10% (dez por cento) do valor do nível de vencimentos I do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Carandaí.

§ 4º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas, sem motivo justificado, durante cada exercício.

§ 5º O Conselho Fiscal terá um mandato de 04 (quatro anos), sendo permitida a reeleição, no qual só poderá ser modificado, quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou por votação de 2/3 dos funcionários efetivos filiados ao CARANDAÍ-PREV, em Assembléia Geral ou Extraordinária.

Art. 55 Compete ao Conselho Fiscal:

I - Reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Superintendente-Executivo e por maioria absoluta de seus membros;

II - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

III - Acompanhar a execução orçamentária do CARANDAÍ-PREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

IV - Examinar as prestações efetivadas pelo CARANDAÍ-PREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

V - Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo e a Prefeitura Municipal de Carandaí;

VI - Encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do CARANDAÍ-PREV, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar ao Superintendente Executivo, as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las para correção de irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;

VIII - Propor ao Superintendente Executivo, medidas -que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

IX - Proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;

X - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do CARANDAÍ-PREV;

XI - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo Único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do CARANDAÍ-PREV, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

Art. 56 Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no §3º do artigo 44 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 57 O CARANDAÍ-PREV conta ainda com uma Junta de Recursos e é constituída por 03 (três) membros e outros tantos suplentes, sendo o primeiro um servidor efetivo com formação em bacharel em direito, o segundo um médico efetivo ou contratado pela Prefeitura, indicado pelo Conselho Administrativo, através de ofício e o terceiro um servidor do indicado pela Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, empossados pelo Superintendente do CARANDAÍ-PREV, após 05 (cinco) dias do recebimento do ofício.

§ 1º O presidente da Junta de Recursos, bem como o secretário serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição.

§ 2º Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos da Junta de Recursos.

§ 3º Caberá ao secretário lavrar todas as atas das reuniões da Junta.

Art. 58 Compete a Junta de Recursos julgar, em última instância, os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, formulados pelos mesmos à CARANDAÍ-PREV, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Superintendente Executivo, que as acatará.

Art. 59 A Junta de Recursos terá um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução.

Parágrafo Único Os membros da Junta de Recursos receberão jeton pela participação nas reuniões desta, não podendo seu valor mensal exceder a 10% (dez por cento) do valor do nível de vencimentos I do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Carandaí.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 60 Deverá ser instituído o Comitê de Investimentos do CARANDAÍ-PREV, com a função específica de assessorar, com embasamento técnico, a Superintendência e ao Conselho Administrativo do CARANDAÍ-PREV, na tomada de decisões na área de investimentos dos recursos pertencentes aos planos de benefícios administrados pelo CARANDAÍ-PREV.

Art. 61 O Comitê de Investimentos será constituído por 3 (três) servidores efetivos, com formação ou cursando nas áreas de economia, ciências contábeis e/ou direito, ou outras áreas correlatas e com certificação financeira, sendo:

I - Um servidor efetivo, com certificação financeira de mínimo CPA-10, indicado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

Superintendente do CARANDAÍ-PREV, que o presidirá;

II - Um servidor efetivo, também indicado pelo Superintendente, que secretariará ;

III - O Superintendente do CARANDAÍ-PREV.

Art. 62 O Comitê de Investimentos reunir-se-á trimestralmente, sempre com a presença da maioria absoluta dos seus membros, podendo, em caráter extraordinário, reunir-se em período menor, quando necessário, mediante convocação de seu Superintendente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O Presidente do Comitê de Investimentos terá, além do direito do voto comum, o de qualidade, sendo que das reuniões desse Comitê lavrar-se-ão atas contendo o resumo dos assuntos e das deliberações, que serão tomadas por maioria absoluta de votos e representarão meras recomendações sobre investimentos, dirigidas ao Conselho Administrativo.

§ 2º Na ausência do Presidente ou do Secretário, os membros presentes indicarão os correspondentes substitutos na reunião.

§ 3º Em casos excepcionais, e quando possível, as reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser virtuais, com a utilização do meio de comunicação mais adequado, caso em que as respectivas atas de reunião serão previamente submetidas à apreciação de todos os membros que da mesma participarem.

§ 4º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro) anos permitido a recondução.

Art. 63 Ao Comitê de Investimentos cabe examinar as matérias e questões relativas a investimentos, que lhe forem encaminhadas pelo Conselho Administrativo, bem como deliberar sobre as recomendações a serem feitas a esse Conselho, competindo-lhe ainda:

I - examinar e fazer recomendações sobre a proposta de Política de Investimentos do CARANDAÍ-PREV para o exercício seguinte;

II - examinar e, quando for o caso, fazer recomendações de revisão da Política de Investimentos em aplicação;

III - recomendar a adoção de melhores estratégias financeiras nas aplicações;

IV - fornecer subsídios ao Conselho Administrativo do CARANDAÍ-PREV na seleção dos gestores de recursos, bem como, quando for o caso, recomendar as exclusões que julgar convenientes;

V - acompanhar a execução da Política de Investimentos e verificar se os mesmos estão sendo feitos dentro dos limites de risco permitidos;

VI - analisar detalhadamente os prováveis investimentos e fazer as considerações pertinentes;

VII - Analisar e julgar as propostas de Credenciamento das Instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento.

VIII - recomendar a melhor estratégia no sentido de solver os passivos atuariais e de possibilitar a reversão de eventuais déficits dos planos de benefícios, e

IX - comparecer, através da totalidade ou parte dos seus membros, quando convocado, às reuniões do Conselho Administrativo, com o intuito de melhor esclarecer as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

recomendações aos mesmos encaminhadas.

Parágrafo Único - Ao Conselho Administrativo cabe instruir as proposições submetidas ao exame e deliberação do Comitê de Investimentos, o qual, por sua vez, poderá, quando lhe aprouver, colher a opinião ou pareceres de outras entidades e consultores do ramo.

Art. 64 Os membros do Comitê de Investimento receberão jeton pela participação nas reuniões do Conselho Administrativo, no valor de 10% (dez por cento) do valor do nível de vencimentos I do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Carandaí.

§ 1º Ficam limitadas em número de 2 (duas) as reuniões nas quais os membros do Comitê de Investimentos serão remunerados por meio de jeton, em um mesmo mês. As demais que por ventura ocorrerem, não poderão ser remuneradas.

§ 2º - O Presidente do Comitê de Investimento receberá gratificação por desempenho da sua função no valor de 10% (dez por cento) do valor do nível I do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal.

Art. 64-A Os membros dos conselhos administrativo, fiscal e do comitê de investimentos do Carandaí Prev, deverão preencher os requisitos estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022, nos termos dos art. 76 a 80, especialmente: **(Inserido pela Lei 2615/2024)**

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; **(Inserido pela Lei 2615/2024)**

II - Possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de mandato de conselheiro. **(Inserido pela Lei 2615/2024)**

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 65 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 39.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 40, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

Art. 66 Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 67. A vedação prevista no §10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de acumulação de aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, sendo vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo nos demais casos.

Art. 68 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, após a publicação da Emenda Constitucional nº20, de 1998.

Art. 69 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 70 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 71 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 72 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

Art. 73 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I** - a contribuição prevista no inciso I e 11 do art. 43;
- II** - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III** - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV** - o imposto de renda retido na fonte;
- V** - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI** - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 74 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 22 a 25, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 75. Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 76 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO II DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 77 O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 78 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I** - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II** - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 43; e
- III** - Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 79 Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

- I** - nome;
- II** - matrícula;
- III** - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV** - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

§ 2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 80 A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Instituto, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 81 O orçamento e a escrituração contábil do CARANDAÍ-PREV integrarão o orçamento do CARANDAÍ-PREV bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 82 Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o CARANDAÍ-PREV remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 83 A movimentação das contas bancárias em nome do CARANDAÍ-PREV, serão autorizadas pela Superintendente do CARANDAÍ-PREV e pela Presidente do Conselho Administrativo do CARANDAÍ-PREV.

Art. 84 O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará no Jornal do Município.

Art. 85 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no CARANDAÍ-PREV relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 86 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

Art. 87 ~~A contribuição previdenciária de que trata o artigo 43, inciso III, desta Lei, poderá ser revista através de ato do chefe do Poder Executivo, sendo as alíquotas de contribuições previdenciárias majoradas ou reduzidas com base em estudo técnico atuarial prévio.~~ **(Revogado pela Lei 2409, de 10/05/2021)**

Parágrafo Único ~~– O Ato do Chefe do Poder Executivo será publicado em no máximo trinta dias após a entrega da avaliação atuarial do exercício.~~ **(Revogado pela Lei 2409, de 10/05/2021)**

Art. 88 O CARANDAÍ-PREV, deverá elaborar a política de investimento anual do ano subsequente, até 31 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo Único - A política de investimento anual de que trata o caput do artigo, deverá se encontrar em consonância com a legislação de que trata o assunto, e ainda, deverá ser aprovada pelo Conselho Administrativo.

Art. 89 Ficam revogadas as Leis nº 1.676-2003, 1819-2007 e 1848-2007, bem como as demais alterações e disposições em contrário.

Art. 90 O CARANDAÍ-PREV criará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 91 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao artigo 43, incisos I, II e III a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Parágrafo Único - As contribuições de que tratam a Lei Municipal nº 1676/2003 ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem o artigo 43, incisos I, II e III, desta Lei.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 30 de dezembro de 2014.

Antônio Sebastião de Andrade
Prefeito Municipal

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de dezembro de 2014.